
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Fica aditado o inciso I-A ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 980/2019 – Mensagem n.º 134/2019, com a seguinte redação:

“I-A Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, para §4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 (...)

§1º Os preços mínimos fixados na Pauta de que trata o caput, em relação aos produtos oriundos da agricultura não poderão ser superiores aos valores de mercado destes produtos.

I - A fixação dos valores de que trata o §1º deste artigo deve ser feita com base em:

- a. Resultado de pesquisas realizadas em estabelecimentos que comercializam o respectivo produto, ou;
- b. Preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por meio de informações e de outros elementos fornecidos pelos respectivos estabelecimentos, ou;
- c. Em outras fontes de informações e meios de prova que demonstrem o preço usualmente praticado no mercado

§2º Antes da fixação dos valores obtidos com base nos procedimentos a que se refere o § anterior, às entidades representativas dos respectivos setores deverão ser informadas, para que se manifestem a respeito, no prazo estabelecido no ato pelo qual se realizar a informação.

§3º Caso, decorrido o prazo sem manifestação das entidades informadas, os valores fixados na pauta serão presumidos como os praticados no mercado.

§4º Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.”



Trata-se de Emenda que tem por fim acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º e renumerar o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 7.098/1998 para garantir que o recolhimento do ICMS com suporte nos valores fixados na Pauta Fiscal, elaborada pela Secretaria de Fazenda, correspondam aos valores reais praticados no mercado.

É prática comum dos Poderes Executivos Estaduais editarem portarias estabelecendo pauta de valores para diferentes tipos de mercadorias, para fins de estabelecimento de base de cálculo e cobrança de impostos.

No Estado de Mato Grosso, é o Regulamento do ICMS – RICMS no seu artigo 88, caput que autoriza a SEFAZ/MT a editar tais atos normativos fixando os valores mínimos, com a seguinte redação:

Art. 88 O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.

Ocorre que, a Secretaria de Fazenda ao editar referidas portarias tem elevado o preço de alguns produtos, especialmente os da Agricultura, a um patamar muito superior ao valor praticado no mercado, lesionando os produtores rurais de todo o Estado de Mato Grosso.

Essa distorção não pode prevalecer. Os valores arbitrados na pauta fiscal devem refletir o mais fielmente possível os preços praticados no mercado, sob pena de onerar sobremaneira o produtor rural e subtrair o seu lucro.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a edição destas portarias contendo lista de preços mínimos tem se mostrado, em muitos casos, incompatível ao que prevê o artigo 13 da Lei Complementar Federal n.º 87/1996 (Lei Kandir), segundo o qual: **a base de cálculo do ICMS deve corresponder ao valor da operação mercantil praticada.**

E mais, está contrariando o próprio Regulamento do ICMS/MT que no §3º do artigo 88, **determina que em havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.**

Art. 88 O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria de Fazenda.

(...)

§ 3º - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

À vista disso, no intuito de proteger a política agrícola em nosso Estado, é que apresentamos esta proposição para garantir que os valores mínimos fixados para efeitos de tributação sejam obtidos mediante: a) pesquisas realizadas em estabelecimentos comerciais, b) levantamento de preços (mesmo que por amostragem) e c) outras formas de informações que demonstrem o real preço dos produtos no mercado.

Por fim, vale ressaltar que este projeto de lei tem fundamento de validade no artigo 1º, §2º do Estatuto da Terra, que define o que se entende por Política Agrícola, da seguinte forma:

“Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.”



Assim, visando impedir o superfaturamento do ICMS, estimular a política agrícola em nosso Estado e garantir uma política fiscal que respeite a real situação econômica dos produtores rurais é que apresentamos o projeto em tela.

Por todo o exposto, solicito apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Outubro de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual